



## SUMÁRIO

### PODER EXECUTIVO

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MÁRCIA TEIXEIRA**  
VICE-PREFEITA

SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

SECRETARIA MUN. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUN. DE CULTURA

SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE

SECRETARIA MUN. DE OBRAS

SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO

SECRETARIA MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO

SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

PREVIQUEIMADOS  
MARCELO DA SILVA FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito.....	2
Despachos do Prefeito.....	17
Atos do Secretário Municipal de Habitação.....	18
Atos da Secretária Municipal de Saúde.....	18
Atos da Secretária Municipal de Administração.....	18
Atos do Controlador Geral do Município.....	19

### PODER LEGISLATIVO

**MILTON CAMPOS ANTONIO**  
PRESIDENTE

#### CÂMARA DOS VEREADORES

ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE MORAES  
ELERSON LEANDRO ALVES  
ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA  
FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES  
GETULIO DE MOURA  
LEANDRO SILVEIRA GUERRA  
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO  
MARCELO DE JESUS TEIXEIRA LESSA  
MARCOS VALÉRIO ALVES ROSA  
NILTON MOREIRA CAVALCANTE  
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE

**Queimados, uma  
cidade de todos!**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 2**

---

### Atos do Prefeito

---

**DECRETO Nº 2.064/16, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**“Regulamenta a cessão de servidor público municipal da Administração Direta, Autarquias Municipais do Poder Executivo, na forma do artigo 102 da Lei nº 1.060/11 e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O servidor público estável da Administração Pública Municipal direta e indireta poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

§ 1º - Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo, os casos de cessão mediante permuta e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo indeterminado, de acordo com o interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 2º - Não será permitida a cessão de servidor:

- I. investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, conforme a Legislação em vigor;
- II. contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

§ 3º - O servidor em Estágio Probatório somente poderá se afastar do exercício do cargo efetivo para ter exercício em cargo em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos em leis específicas.

Art. 2º - Para fins deste decreto considera-se:

- I. requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;
- II. cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;
- III. permuta: o deslocamento recíproco de servidores públicos, com anuência dos entes públicos envolvidos, observada a equivalência entre os cargos e funções, mantendo-se o vínculo existente entre o Município e o servidor público.
- IV. reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais;
- V. órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;
- VI. órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º - O período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, de que trata este decreto, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

Art. 4º - A cessão de servidor público municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único - Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 3

---

Art. 5º - É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração do servidor cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Art. 6º - O órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, para fins da determinação do início da obrigação prevista no art. 14.

#### CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

##### SEÇÃO I DA CESSÃO PARA ATENDER A TERMOS DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Art. 7º - A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município, deverá ser formalizada mediante requerimento em ofício encaminhado ao Prefeito.

§ 1º - O requerimento será protocolado e seguirá para a Secretaria Municipal de Administração, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

- I. a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;
- II. a jornada do cargo de que o servidor for titular;
- III. se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º - Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

- I. prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;
- II. trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- III. compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho.

§ 3º - A cessão dar-se-á mediante decisão final do Prefeito e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

##### SEÇÃO II DA CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 8º - A cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança será precedida de requerimento em ofício entre o órgão cedente e o cessionário, conforme o caso, o qual deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I. a responsabilidade pelo ônus da remuneração do servidor cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;
- II. a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.
- III. a responsabilidade do cessionário por informar nos prazos estabelecidos:
  - a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;
  - b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;
  - c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
  - d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
  - e) as ausências ao trabalho de que trata a Lei nº 1.060/11, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 4

---

- f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;
- g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;
- i) as avaliações de desempenho definidas em lei.

IV. a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere este decreto, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

§ 2º - Para os fins do § 1º, na licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 03 (três) dias úteis, à análise do médico perito do Departamento de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho – DSOST/SEMAD, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

§ 3º - Após autorização do órgão cedente, o Gabinete do Prefeito, procederá a publicação da cessão com a respectiva lotação do servidor, seguida da autuação do requerimento que seguirá para a Secretaria Municipal de Administração, acompanhado de cópia da respectiva autorização, e, se possível das seguintes informações:

- I. a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;
- II. a jornada do cargo de que o servidor for titular;
- III. se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.
- IV. trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;
- V. Banco, agência e conta corrente para o efetivo repasse.

§ 4º - O pedido de cessão a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, referido neste artigo deverá ser formalizado através de ofício ao órgão cedente, devendo ser observadas as disposições dos parágrafos anteriores.

### SEÇÃO III DA CESSÃO A TÍTULO DE PERMUTA

Art. 9º - A cessão a título de permuta se dará de acordo com os seguintes critérios:

- I. duração de até 02 (dois) anos podendo ser renovada;
- II. somente poderão ser cedidos e recebidos em permuta servidores públicos efetivos e estáveis;
- III. deverá existir reciprocidade de cargo e função entre os servidores públicos objeto da permuta, sendo expressamente vedada acessão e a permuta entre servidores públicos que ocupem cargos diferentes e não equivalentes.

Art. 10 - Para o encaminhamento do procedimento de cessão do servidor público, a Secretaria a qual o servidor público estiver vinculado, deverá reunir os seguintes documentos para a abertura do processo administrativo:

- I. autorização do Secretário Municipal;
- II. ficha funcional contendo a qualificação do servidor público, bem como informações sobre o cargo ocupado, regime jurídico e se o mesmo é estável.

Parágrafo único - No caso de cessão com permuta, deverão ser apresentadas também as declarações preenchidas simultaneamente pelos servidores públicos envolvidos, contendo a anuência dos órgãos interessados.

Art. 11 - Enquanto durar a cessão, os servidores públicos cedidos e aqueles que forem recebidos em permuta, estarão subordinados às normas do órgão ou do ente público em que estiverem efetivamente exercendo as suas atribuições.

Parágrafo único - A apuração de frequência será feita pelo órgão ou ente público em que o servidor público estiver lotado e o documento comprobatório de sua frequência deverá ser apresentado mensalmente à Secretaria Municipal de Administração a qual está vinculado.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 5

---

Art. 12 - Ao retornar do período de cessão a outro ente público, o servidor público será lotado para o exercício das suas funções a critério da Secretaria Municipal de Administração, preferencialmente junto à Secretaria/Órgão ao qual estava vinculado.

#### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Verificado o interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou do Poder Legislativo do Município, nas mesmas hipóteses previstas no art. 1º.

§ 1º - A frequência do servidor cedido será encaminhada mensalmente ao órgão cedente pelo órgão cessionário.

§ 2º - O servidor cedido será mantido em folha de pagamento de sua origem e o respectivo reembolso será feito através de repasses periódicos – mensal, trimestral ou semestralmente – a partir do efetivo exercício do servidor mediante o recebimento das informações pela Administração Pública Municipal/Gabinete do Prefeito, em documento oficial, discriminado por parcela remuneratória e por servidor, e será efetuado no mês subsequente.

Art. 14 - Na hipótese do não reembolso pelos cessionários, Administração Pública Municipal/Gabinete do Prefeito adotará seguintes providências, devendo notificar:

- I. o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do servidor ao órgão cedente;
- II. o servidor sobre a obrigatoriedade de imediato retorno ao órgão de origem.

Art. 15 - Na hipótese de não atendimento às notificações de que trata o [art. 14](#), Administração Pública Municipal/Gabinete do Prefeito deverá:

- I. comunicar ao DRH/SEMAD que suspenderá a remuneração, a partir do mês subsequente, do servidor;
- II. adotar os procedimentos previstos na Lei nº 1.060/11, com fundamento em eventual abandono de cargo.

Art. 16 - A cessão dar-se-á mediante decisão final do Prefeito e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da autorização de sua cessão, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo ou função.

Art. 17 - O período de afastamento correspondente à cessão de que trata este decreto será considerado para os efeitos legais previstos, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.

Art. 18 - A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência deste decreto apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19 - Fica revogado o Decreto nº 1.808/15, de 04 de março de 2015.

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**

#### DECRETO Nº 2.065/16, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

**“Cria o Sistema Municipal de Consignações e regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município, disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 1.060/11, de 22 de dezembro de 2011”.**

constitucionais, e

servidores públicos municipais;

folha de pagamento dos servidores públicos, do Poder Executivo do Município;

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de regulamentar as consignações em folha dos

Considerando a necessidade de atualizar as normas sobre consignações em

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 6

---

Considerando a necessidade de adequar os descontos referentes às consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento, unificando a forma de cálculo para margem consignável, e considerando, ainda, que a proteção ao salário decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando resguardar o equilíbrio financeiro dos servidores públicos municipais, mediante definições e critérios para desconto em folha de pagamento;

Considerando, ainda, a necessidade de dar transparência e efetividade ao processo de consignação em folha pagamento, estabelecendo um regramento que ofereça de consignação em folha pagamento, maior controle das averbações realizadas.

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, e de seus pensionistas, reger-se-á pelas normas deste decreto, conforme previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 1.060/11 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Queimados, das suas autarquias e fundações públicas) e pelo disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 2º - Para os fins deste decreto e composição do Sistema Municipal de Consignações, considera-se:

- I. **CONSIGNANTE:** é o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta que efetua os descontos em favor da consignatária;
- II. **CONSIGNADO:** é o servidor ou empregado público, detentor de cargo efetivo, emprego público, cargo em comissão, inativo e pensionista, integrante da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, que mantenha vínculo empregatício direto com o Município e que tenha estabelecido com o consignatário, relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;
- III. **CONSIGNATÁRIA:** é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;
- IV. **CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA:** é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- V. **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA REPRESENTATIVA:** é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde;
- VI. **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA POR PRAZO INDETERMINADO:** é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;
- VII. **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA POR PRAZO DETERMINADO:** é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;
- VIII. **ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE CLASSE:** é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencentes aos Quadros de Servidores do Município;
- IX. **MARGEM CONSIGNÁVEL:** é a parcela da remuneração, subsídio, benefício de aposentadoria ou pensão passível de comprometimento para efeito das consignações compulsórias ou facultativas;
- X. **SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO:** é o conjunto de atividades pertinentes às consignações para desconto em folha de pagamento, de ordem administrativa e tecnológica, por meio de software próprio ou outro adotado pela Administração Pública;
- XI. **SUSPENSÃO DA CONSIGNAÇÃO:** é o sobrestamento pelo período de até 12 (doze) meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- XII. **EXCLUSÃO DA CONSIGNAÇÃO:** é o cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- XIII. **DESATIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONSIGNATÁRIO:** é a inabilitação do consignatário pelo período de até 12 (doze) meses, vedada inclusão de novas consignações no sistema de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Queimados e alterações das já efetuadas;
- XIV. **DESCRENCIAMENTO DO CONSIGNATÁRIO:** é a inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Município, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada na Prefeitura Municipal de Queimados, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de 60 (sessenta) meses;
- XV. **INABILITAÇÃO PERMANENTE DO CONSIGNATÁRIO:** impedimento permanente de cadastramento do consignatário

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 7

---

e da celebração de novo convênio com o Município para operações de consignação.

#### CAPÍTULO II DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 3º - As consignações em folha de pagamento são classificadas em compulsórias e facultativas.

§ 1º - Considera-se consignação compulsória o desconto que incide sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I. contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;
- II. pensão alimentícia judicial;
- III. imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV. reposição e indenização ao erário;
- V. contribuição sindical por lei;
- VI. cumprimento de decisão judicial; e
- VII. outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º - Considera-se consignação facultativa representativa o desconto que incide sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização prévia e formal do consignado e anuência da Administração Pública, compreendendo:

- I. contribuição prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;
- II. contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe dos servidores públicos municipais, desde que conveniados com o Município.

§ 3º - São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado o desconto que incide sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, prioritariamente, compreendendo:

- I. pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;
- II. contribuição para serviço de saúde e/ou odontológico prestado diretamente por órgão público, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Município, por operadora ou entidade aberta ou fechada;
- III. previdência complementar;
- IV. mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;
- V. contribuição voluntária em favor de entidades filantrópicas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, legalmente constituídas;
- VI. prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada;
- VII. prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestação serviços financeiros a seus cooperados;
- VIII. contribuição e repasses em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo e cultural, legalmente constituídas;
- IX. prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;
- X. contribuição voluntária em favor de partidos políticos legalmente constituídos;
- XI. outras consignações, não vedadas em lei.

§ 4º - São consideradas consignações facultativas por prazo determinado o desconto que incide sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo:

- I. empréstimo pessoal, prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade regular;
- II. convênio destinado ao reembolso de despesas com:
  - a) alimentos;
  - b) medicamentos;

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 8**

---

- c) material construção;
- d) hospitalares;
- e) exames laboratoriais;
- f) material escolar;
- g) ótica.

- III. parcela de consórcio;
- IV. financiamento habitacional;
- V. jóia;
- VI. mensalidade escolar;
- VII. assistência financeira;
- VIII. parcela referente às mensalidades das instituições educacionais que mantenham convênio firmado junto ao Município para tal fim.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**  
**E DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

Art. 4º - A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.

Art. 5º - Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas.

Parágrafo único - Para efeito deste decreto considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 6º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida, assim distribuída:

- I. até 30% (trinta por cento) para empréstimos consignados/crédito pessoal, contraído junto às instituições financeiras;
- II. até 10% (dez por cento) para associações, sindicatos e entidades filantrópicas;
- III. até 10% para planos de saúde e odontológicos.

Parágrafo único - Para o financiamento da casa própria, o limite de que trata o *caput* deste artigo terá um adicional de 10% (dez por cento), a ser utilizado exclusivamente para este fim.

Art. 7º - O controle da margem consignável será realizado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Art. 8º - Para os efeitos do disposto neste decreto, considera-se a remuneração a que se refere o art. 6º, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. salário-família;
- IV. gratificação natalina;
- V. auxílio-natalidade;
- VI. auxílio-funeral;
- VII. adicional de férias;
- VIII. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX. adicional noturno;
- X. adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XI. qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, ou ainda, prestadores de serviços, cujas folhas de pagamento sejam processadas pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município.

Art. 9º - As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo.

Art. 10 - Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 11 - As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 9

---

§ 1º - O limite da soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70 (setenta) por cento da remuneração do consignado.

§ 2º - Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida neste decreto.

§ 3º - Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º - Não será incluída ou processada pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município, a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida neste decreto.

Art. 12 - Para o cumprimento do procedimento previsto no artigo anterior deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:

- I. contribuições a sindicatos, associações e entidades filantrópicas;
- II. pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- III. pagamento de seguros;
- IV. financiamento da casa própria;
- V. contribuições para previdência complementar;
- VI. empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

- a) permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto;
- b) caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º - Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

Art. 13 - Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a entidade consignatária credora.

Art. 14 - Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I. Com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário;
- II. Em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 11 e 12 deste decreto.

Art. 15 - A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único - As consignações informadas após o dia 10 (dez) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

#### CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 16 - As consignações facultativas dependem, além da autorização expressa do servidor, do credenciamento das respectivas consignatárias junto à SEMAD.

Art. 17 - Para efeito das consignações facultativas, somente poderão ser credenciadas como entidades consignatárias:

- I. instituição mantenedora ou administradora de planos de saúde;
- II. órgão ou entidade de Previdência Complementar;
- III. entidades sindicais e associações representativas dos servidores públicos municipais;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 10

---

- IV. sociedades seguradoras e de capitalização, que operem com planos de seguros;
- V. agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamentos da casa própria;
- VI. instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- VII. entidades filantrópicas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, legalmente constituídas;
- VIII. associações, clubes e entidades de caráter recreativo, social ou cultural, legalmente constituídas;
- IX. faculdades e instituições de ensino ou cursos profissionalizantes, legalmente constituídas;
- X. partidos políticos legalmente constituídos.

Art. 18 - A sistemática de consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade, disponibilizada ao servidor e ao consignatário, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos, sendo de inteira responsabilidade do consignado e consignatário os compromissos assumidos entre ambos.

Art. 19 - As instituições interessadas em celebrar convênio para efetivação de consignação facultativa, em folha de pagamento, deverão formalizar requerimento à Secretaria Municipal da Administração, instruindo o pedido com a documentação básica a seguir, sem prejuízo de outras que se julgarem necessárias, para fins de credenciamento:

- I - de todas as instituições:
  - a) estar regularmente constituída:
    - 1. registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da atual diretoria e do tempo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
    - 2. cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
    - 3. cópia autenticada do RG e do CPF do representante legal da entidade consignatária;
    - 4. certidão negativa de falência e concordata; e
    - 5. certidão negativa de protesto de títulos, expedida por cartório da sede da requerente.
  - b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
  - c) possuir regularidade fiscal comprovada:
    - 1. certidão negativa de débitos fiscais: federal, estadual e municipal;
    - 2. certidões negativas de débitos do INSS; e
    - 3. certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
  - d) possuir autorização para funcionamento:
    - 1. Alvará de funcionamento para todas; e
    - 2. Certificado de Regularidade expedido pelo CMDCA ou CMAS, para entidades filantrópicas.
- II - das entidades referidas de prestação referente a empréstimo ou financiamento:
  - a) possuir autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de Cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764/71;
  - b) autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, constando descrição das carteiras autorizadas, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;
  - c) certificado de regularização ou autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio do órgão responsável da Previdência Complementar, relativamente às entidades fechadas de previdência complementar;
  - d) certificado de regularização ou autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar;
  - e) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 11

---

Art. 20 - Fica a SEMAD autorizada a expedir atos exigindo novos documentos, sempre que necessário contribuindo para desburocratização da Administração Pública.

Art. 21 - Os servidores do Protocolo Geral / SEMAD poderão aceitar documentos apresentados em cópia simples do interessado, desde que acompanhados de cópia autenticada ou respectivo original. Nesse caso, o servidor público deverá conferir a reprodução, verificando se contém o mesmo teor do documento original prevista no inciso I do art. 19 deste decreto.

Art. 22 - As entidades beneficiárias das consignações na forma deste decreto, deverão comprovar, anualmente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela SEMAD, a manutenção do atendimento, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 23 - O credenciamento das consignatárias dar-se-á da seguinte forma:

- I. Para as consignatárias de empréstimos consignados, a SEMAD divulgará, periodicamente, o período de recebimento de solicitações de credenciamento, observando os requisitos previstos neste decreto, bem como estabelecendo outros requisitos que se fizerem necessário;
- II. Para as demais entidades, o credenciamento se dará mediante a protocolização de requerimento junto à SEMAD, acompanhado da documentação elencada na forma deste decreto.

§ 1º - O credenciamento somente efetivar-se-á após a análise da documentação apresentada junto à SEMAD.

§ 2º - As solicitações de convênios serão analisadas, pelo Secretário Municipal de Administração, sendo priorizados os convênios das instituições que possuem como domicílio tributário o Município.

§ 3º - No caso previsto do inciso I e II deste artigo, o credenciamento será formalizado por meio de Termo próprio, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º - O credenciamento terá validade de 02 (dois) anos no caso das consignatárias indicadas no inciso I, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, a critério da Administração Pública.

§ 5º - O credenciamento terá validade por tempo indeterminado no caso das consignatárias indicadas no inciso II, podendo ser alterado, excepcionalmente, a critério da Administração Pública.

§ 6º - Após o deferimento do pedido, será providenciada pela SEMAD a celebração e a assinatura do Termo de Convênio ou congênere, sendo 01 (uma) cópia enviada à gerenciadora do sistema de consignação, para efetuar o credenciamento e providenciar o acesso, para operação.

Art. 24 - Após do credenciamento publicado em DOQ, as consignatárias deverão informar conta específica para o repasse dos valores averbados no contracheque dos servidores, em estabelecimento bancário conveniado com o Município.

Art. 25 - O ato de credenciamento das consignatárias é considerado ato discricionário do Município, cuja emissão é atribuição da SEMAD e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, sendo a SEMAD, apenas intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

#### CAPÍTULO V DAS REGRAS ESPECÍFICAS AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Art. 26 - A operacionalização dos empréstimos consignados dar-se-á mediante sistema a ser disponibilizado pela SEMAD.

Parágrafo único - Compete à SEMAD fornecer os meios de acesso para os usuários do sistema de consignações.

Art. 27 - As consignações decorrentes dos empréstimos ficam limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Art. 28 - As renegociações dos contratos de empréstimos serão realizadas através do sistema, oportunidade em que o limite de parcelas definido no artigo anterior não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 29 - No Termo de Convênio ou congênere a ser firmado pelo Município com a entidade consignatária deverá constar:

- I. as informações necessárias para identificar o consignante e a consignatária, o preposto da entidade consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação na folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência;
- II. percentual ou valor a título de despesas administrativas a ser contabilizado e recolhido em conta específica do consignante;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 12

---

- III. código de processamento para desconto em folha de pagamento, a ser fornecido pela SEMAD através do setor responsável pelo pagamento de pessoal.

Art. 30 - As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento.

Art. 31 - Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para apresentar a autorização firmada pelo consignado ou poderá ocorrer a suspensão, temporária ou permanente, a critério da administração do convênio.

Art. 32 - O consignatário estabelecido em outro município deverá manter filial no Município de Queimados e/ou procurador(es) legalmente estabelecido(s) e endereço fixo, para serviço de atendimento pessoal ao consignado, possibilitando não só a contratação da consignação, mas também a prestação de informações e cancelamento de consignação.

#### CAPÍTULO VI DA COMPRA DEDÍVIDA

Art. 33 - O servidor interessado em renegociar seu empréstimo com consignatária diversa daquela com a qual tem contrato, deverá procurar a consignatária com a qual tem contrato e eleger o(s) ajuste(s) a ser(em) renegociado(s), por intermédio do Sistema, o qual a consignatária possui acesso.

Art. 34 - A consignatária substituída deve fornecer, em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor, o saldo devedor do(s) contrato(s) objeto(s) de negociação para quitação antecipada, calculado nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central, vedada a cobrança de taxa de liquidação antecipada.

§ 1º - Nos casos em que a consignatária substituída informar valor maior, em virtude de descompasso entre o desconto realizado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, caberá a ela ressarcir ao servidor o valor cobrado a maior, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis após a comunicação do fato.

§ 2º - A consignatária substituída que criar qualquer embaraço para a liquidação do contrato poderá ter o seu credenciamento cancelado pela SEMAD.

§ 3º - Será entendido como embaraço:

- I. A não informação do saldo devedor;
- II. O não fornecimento do boleto para liquidação do contrato.

Art. 35 - A consignatária compradora deverá fazer a quitação antecipada em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor, devendo, ainda, anexar no sistema de consignações o comprovante de quitação do(s) contrato(s), bem como informar o novo contrato negociado.

Parágrafo único - A operação somente será averbada após a aprovação pela SEMAD.

#### CAPÍTULO VII DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DO DESCONTO

Art. 36 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I. por força de lei;
- II. por ordem judicial;
- III. por vício insanável no processo de consignação;
- IV. quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado;
- V. por motivo de justificado interesse público;
- VI. a pedido formal do consignatário;
- VII. por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração Pública;
- VIII. a pedido formal do consignado.

§ 1º - O cancelamento da consignação facultativa não elide o consignado do pagamento das obrigações ainda pendentes, ficando sob sua responsabilidade a quitação dos mesmos.

§ 2º - Em casos de redução ou perda de margem consignável, para efeito dos limites fixados neste decreto, serão mantidos os descontos das consignações compulsórias, e os descontos referentes às consignações facultativas serão mantidos, dentro do limite legal, deste decreto ou atos complementares.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 13

---

§ 3º - As consignações facultativas com desconto em folha de pagamento previstas neste decreto poderão, por decisão motivada, ser excluídas ou suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração Pública, dos consignatários ou dos consignados, neste caso, com a anuência do consignatário, sendo que, às consignações de mesma natureza será dada preferência de desconto para a mais antiga.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos II, IV e V, o pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento, devendo ser informadas até o dia 10 (dez) de cada mês, para inclusão no mês da solicitação.

§ 5º - O pedido de cancelamento de consignação encaminhado após o dia 10 (dez) somente efetivar-se-á no mês subsequente ao da solicitação.

Art. 37 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a consignação facultativa poderá ser cancelada ou suspensa:

- I. por necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso da margem consignável;
- II. desrespeito, por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;
- III. perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.

Art. 38 - Cabe ao consignado e a entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade de consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

§ 1º - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente para fins de direito.

§ 2º - O pedido de consignação facultativa pelo consignatário, bem como autorizado pelo servidor, presume o pleno conhecimento das disposições deste decreto e aceitação das regras nele contidas.

#### CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 39 - A consignatária que agir em prejuízo do servidor, aposentado, pensionista ou da Administração Pública, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei ou neste decreto, observado o contraditório, sujeitar-se-á por ato do Secretário Municipal de Administração, às seguintes medidas punitivas:

- I. advertência por escrito da entidade consignatária, que perdurará até a regularização das situações infracionais, constatadas a seguir:
  - a- deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos estipulados neste decreto;
  - b- deixar de efetuar o ressarcimento do desconto indevido ao consignado, previsto neste decreto ou em atos normativos complementares;
  - c- não cumprir as obrigações, previsto neste decreto ou em atos normativos complementares.
- II. suspensão temporária, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, de qualquer das transgressões previstas nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo;
- III. cancelamento do convênio, quando, depois de advertido e suspenso houver reincidência, nas transgressões previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 40 - As consignações em folha prevista nos parágrafos § 3º e § 4º do art. 3º deste decreto poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

- I. suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração Pública, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;
- II. excluídas, por interesse da Administração Pública, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 14

---

Parágrafo único - As consignações referidas nos incisos VI, VII e IX do § 3º do art. 3º, somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 41 - Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

- I. quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;
- II. pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de 06 (seis) meses ininterruptos.

Art. 42 - Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

- I. quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;
- II. que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração Pública;
- III. que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o decreto;
- IV. que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no decreto.

Parágrafo único - A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista em atos complementares.

Art. 43 - Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

- I. ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II. utilizar rubricas para descontos não previstas no decreto;
- III. reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;
- IV. não regularizar em 06 (seis) meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 44 - Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

- I. reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;
- II. comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à Administração Pública, mediante fraude, simulação, ou dolo.

Art. 45 - O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 46 - A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 39 a 44 será definida em ato do Secretário Municipal de Administração, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 1º - A suspensão temporária implica na perda do direito da consignatária de efetuar novas consignações pelo período estipulado na decisão administrativa que vier a aplicar a penalidade.

§ 2º - O cancelamento do credenciamento implica na desativação da rubrica destinada à consignatária, impossibilitando-a de realizar novas consignações e de averbar as consignações já realizadas.

§ 3º - O cancelamento do credenciamento não exime o consignado das obrigações assumidas perante a entidade consignatária, cabendo-lhe estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a entidade consignatária credora.

§ 4º - Configurada denúncia grave de irregularidade, a SEMAD poderá suspender preventivamente as consignações por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 47 - Efetivado o cancelamento do credenciamento da consignatária, somente pode ser requerido novo credenciamento após o prazo de dois (02) anos, contados a partir da data da decisão de descredenciamento.

Art. 48 - A aplicação das penalidades previstas neste decreto deverá ser precedida da abertura de processo administrativo, com o fim de apurar os fatos imputados à consignatária.

§ 1º - Aberto o processo administrativo, a consignatária deverá ser notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 15

---

§ 2º - O processo será julgado por uma comissão instituída especificamente para este fim, por portaria do Secretário Municipal de Administração.

§ 3º - Da decisão da comissão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, ao Prefeito, que o julgará em única e última instância.

§ 4º - O recurso administrativo deverá ser protocolizado junto à SEMAD, contendo a identificação do processo administrativo, que deverá remeter os autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação.

§ 5º - A decisão da comissão, ou, quando for o caso, do Prefeito, será publicada no DOQ.

Art. 49 - A divulgação de dados relativos a servidor ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização.

§ 1º - A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionista implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º - Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do órgão ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 50 - O disposto neste capítulo não se aplica quando a suspensão ou o cancelamento do credenciamento se der por interesse da Administração Pública, que poderá fazê-lo no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, mediante comunicação prévia de 60 (sessenta) dias.

#### CAPÍTULO IX DOS CONVÊNIOS E CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 51 - As entidades consignatárias que atualmente operam no Município, no ato da publicação deste decreto, serão notificadas para no prazo de até 30 (trinta) dias, formalizar requerimento de recadastramento/atualização dos dados do referido convênio, na forma do disposto neste decreto.

Parágrafo único - Decorrido o prazo acima estabelecido e não havendo manifestação por parte do consignatário, o convênio será cancelado, bem como o acesso ao sistema de gerenciamento das consignações para novas operações, sendo mantidos os descontos já implantados no sistema até a data do encerramento do convênio.

Art. 52 - Para o custeio das despesas administrativas, decorrentes do processamento das consignações facultativas, como material de expediente e dispêndio de mão de obra, o consignatário repassará ao Município o valor correspondente a 1% (um por cento) calculado sobre os valores consignados em favor da entidade consignatária.

§ 1º - No caso de empréstimos financeiros, o consignatário pagará a quantia equivalente R\$ 2,00 (dois reais) por linha impressa no contracheque de cada consignado, para cobertura do custo do processamento dos dados referente às averbações efetuadas na folha de pagamento dos servidores.

§ 2º - O valor previsto no caput deste artigo será deduzido no ato do repasse mensal ao consignatário que, deverá ser creditado em conta específica do Município para tal fim.

§ 3º - Ficam dispensados do repasse para custeio, prevista no *caput* deste artigo, as entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos.

§ 4º - O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser reajustado por portaria do Secretário Municipal de Administração.

§ 5º - O valor de que trata o caput deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 53 - Os valores referentes aos empréstimos concedidos deverão ser depositados em conta de titularidade do servidor.

#### CAPÍTULO X DOS PRAZOS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 54 - As entidades consignatárias financeiras operantes ou não, quando da solicitação de quitação antecipada e/ou refinanciamentos dos débitos pelo servidor ou por outra instituição financeira, deverão obrigatoriamente, no prazo de até 03 (três) dias úteis, disponibilizar o boleto ou os dados necessários, para possibilitar a quitação, por meio de transferência bancária, Sistema de Transferência de Reservas - STR, conforme a origem da solicitação.

Parágrafo único - Após a quitação dos débitos, a consignatária terá até 03 (três) dias úteis para efetivação da baixa, no sistema de consignação.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 16

---

Art. 55 - Sempre que solicitada pelo consignado, a entidade consignatária terá o prazo de até 03 (três) dias úteis, para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, bem como quantas parcelas estão sendo cobradas ou poderá ocorrer a suspensão temporária do convênio, prevista neste decreto.

Art. 56 - As instituições financeiras que disponibilizam o saldo devedor com vencimento diário deverão disponibilizar as informações do saldo devedor até às 11 horas, a fim de possibilitar ao servidor ou a instituição que está comprando a dívida, tempo hábil para a quitação durante o expediente bancário.

Art. 57 - Ocorrendo desconto indevido, por motivo de datas do fechamento da folha de pagamento, ou ainda "erro" de operação, estará a consignatária obrigada a restituir os valores correspondentes, descontados indevidamente, até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao da competência que ocorreu o desconto indevido.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - Compete à SEMAD a operacionalização das consignações, de acordo com o presente decreto e atos complementares para consolidação do sistema.

Art. 59 - A SEMAD realizará treinamento, relativo ao uso e controle de margem consignável, com as instituições financeiras credenciadas.

Art. 60 - A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º - O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a processar os descontos solicitados pelo consignatário e autorizados pelo consignado.

§ 2º - O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste decreto.

§ 3º - A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estes, pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

§ 4º - A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§ 5º - A Administração Pública não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 61 - As consignatárias atualmente credenciadas deverão seguir o procedimento instituído neste decreto, especificamente:

- I. as instituições financeiras que possuam interesse em continuar realizando novas consignações deverão submeter-se ao credenciamento periódico realizado pela SEMAD;
- II. as demais consignatárias deverão atender ao recadastramento a ser realizado pela SEMAD, devendo observar as regras definidas neste decreto.

§ 1º - As instituições financeiras que não se submeterem ao credenciamento realizado pela SEMAD não poderão realizar novas operações (consignações, renegociações e compras de dívidas), sendo-lhes garantida somente a percepção dos valores referentes às consignações já realizadas, observado os prazos estabelecidos nos contratos já firmados.

§ 2º - As demais consignatárias que não atenderem ao recadastramento em até 60 dias após o encerramento do prazo estipulado em portaria emitida pela SEMAD, terão as consignações canceladas.

Art. 62 - A SEMAD ficará autorizada a suspender temporariamente as consignações realizadas na folha de pagamentos dos servidores, com a finalidade de realizar as adequações necessárias aos novos procedimentos e reordenar o processo de consignações.

Art. 63 - A partir da publicação deste decreto, deverão ser gradativamente adequadas as margens consignáveis, na forma do cálculo neste decreto, quando da renovação e/ou novas contratações de financiamentos e/ou compras, para desconto em folha de pagamento.

Art. 64 - Fica autorizada a formalização de parcerias, entre o Município e as entidades consignatárias para a realização de projetos de cunho social e ou cultural, bem como para a valorização do servidor público municipal, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 17

---

Art. 65 - A SEMAD, por meio do departamento responsável pelo pagamento de pessoal, fiscalizará o fiel cumprimento dos preceitos deste decreto.

Art. 66 - Em caso de alteração/revogação total ou parcial deste decreto ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes às consignações já registradas, estas serão mantidas até sua total liquidação.

Art. 67 - A SEMAD poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento deste decreto, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 68 - Fica autorizada a oferta de produtos e serviços financeiros, ou sensibilização para adesão de novos associados às entidades filantrópicas, em órgãos e entidades da Administração Pública, quando deverá ser apresentada a autorização expressa da SEMAD.

Art. 69 - Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário Municipal de Administração, e em última instância ao Prefeito.

Art. 70 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
PREFEITO

O Prefeito Municipal de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1080/16. DESIGNAR** a servidora **MEIRE LUCI DOS SANTOS LESSA**, Auxiliar de recepção - Matrícula 6689/31, para responder interinamente pelo expediente administrativo e lançamento de informações junto ao SIGFIS, à contar de 18/10/2016, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

**PORTARIA Nº 1081/16. DESIGNAR** a servidora **VIVIANE INÁCIO DA COSTA**, Auxiliar de Serviços Gerais - Matrícula 6276/61, para responder interinamente pelo expediente da chefia do setor de cadastro da SEMUSTTRAN, a contar de 18/10/2016, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

**PORTARIA Nº 1082/16. DESIGNAR** o servidor **ALEXANDRE DIMAS HENRIQUE**, Vigia - Matrícula 3348/01, para responder interinamente pela Chefia da Divisão Administrativa da SEMUSTTRAN, a contar de 18/10/2016, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

**PORTARIA Nº 1083/16. DESIGNAR** o servidor **JORGE COSTA**, Auxiliar de Serviços Gerais - Matrícula 4162/91, para responder interinamente pela Chefia do Setor de Recepção da SEMUSTTRAN, a contar de 18/10/2016, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

**PORTARIA Nº 1084/16. DESIGNAR** o servidor **EDSON JUSTINO ALVES DE SOUZA**, Auxiliar de Serviços Gerais - Matrícula 3705/21, para responder interinamente pela Coordenadoria Operacional de Trânsito da SEMUSTTRAN, a contar de 18/10/2016, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

**PORTARIA Nº 1085/16. DESIGNAR** o servidor **MARCO ANTONIO DE PAULA DONATO**, Agente de Defesa Civil - Matrícula 4372/91, para responder interinamente pela Chefia da Divisão de Trânsito da SEMUSTTRAN, a contar de 18/10/2016, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

**PORTARIA Nº 1086/16. DESIGNAR** o servidor **PAULO MARCELO BALDEZ DE GOUVÊA**, Agente Fiscal - Matrícula 3021/01, para responder interinamente pela Assessoria Técnica da SEMUSTTRAN, a contar de 18/10/2016, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
Prefeito

---

### Despachos do Prefeito

---

Processo nº 0068/2016/05

Requerente: Sheyla Etiene Marçal Pereira.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls. 16/18, **DEFIRO** o pedido de desaverbação de tempo de serviço totalizando 5523 (cinco mil quinhentos e vinte e três) dias, correspondendo a 15 (quinze) anos, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias, prestados em atividades vinculadas à Previdência Social.

Queimados, 28 de outubro de 2016.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 18**

---

### Atos do Secretário Municipal de Habitação

---

#### **PORTARIA Nº 001 /SEMUHAB/2016**

O Secretário Municipal de Habitação no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO as atuais práticas de governança adotadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO as Orientações do TCE/RJ que visa á economicidade quanto á gestão da frota de veículos, em face da necessidade do controle do uso dos bens públicos,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Romilda Gonçalves Machado, matrícula nº 8210/42, cargo Assessora Técnica, para exercer a função de Gerenciamento do(s) Veículo(s) desta Secretaria, sem prejuízo de suas funções e sem ônus para o Município de Queimados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 04 de novembro de 2016.

**ALEX SANDER BARRETO DOS REIS**  
Secretário Municipal de Habitação (Respondendo)

---

### Atos da Secretária Municipal de Saúde

---

Processo: 13/0729/16

Com base no parecer da Controladoria Geral do Município, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas de adiantamento concedido através do processo n.º 13/0073/16 no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) apresentada pela servidora **KATIA REGINA FREDERIKES FAUSTINO - MAT. 8423/91.**

(Publicado no DOQ nº 897/16 e republicado por erro material)

**Rosane Azevedo do Nascimento**  
Secretária Municipal de Saúde

---

### Atos da Secretária Municipal de Administração

---

#### **Licenças e afastamentos**

A Secretária Municipal de Administração, no gozo de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Conceder licença inicial para aleitamento materno as servidoras em conformidade com o art. 94 § 4º, da Lei 1060 de 22 de dezembro de 2011 e com base no resultado da Perícia Médica:**

PORTARIA Nº1235/SEMAD/2016. **CARLA GABRIELA COELHO DOS SANTOS, OE, SEMED, mat. 10832/01, 30 (trinta) dias** a contar de **24/08/2016 a 22/09/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 3461/2016/05.

PORTARIA Nº1238/SEMAD/2016. **ISABELA RANGEL LEMOS, Auxiliar de Creche, SEMED, mat. 12631/01, 30 (trinta) dias** a contar de **09/08/2016 a 07/09/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2762/2016/05.

PORTARIA Nº1241/SEMAD/2016. **DANIELLA MOREIRA BELIAGO, OE, SEMED, mat. 10842/01, 30 (trinta) dias** a contar de **10/08/2016 a 08/09/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2793/2016/05.

PORTARIA Nº1244/SEMAD/2016. **MARIANA CARVALHO SOUZA, CUIDADOR DE ALUNOS PNE, SEMED, mat. 12698/01, 30 (trinta) dias** a contar de **13/08/2016 a 11/09/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2793/2016/05.

PORTARIA Nº1247/SEMAD/2016. **CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA, PII, SEMED, mat. 4758/91, 30 (trinta) dias** a contar de **16/08/2016 a 14/09/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2835/2016/05.

**Prorrogar licença para aleitamento materno a servidora em conformidade com o art. 94 § 4º, da Lei 1060 de 22 de dezembro de 2011 e com base no resultado da Perícia Médica:**

PORTARIA Nº1236 /SEMAD/2016. **CARLA GABRIELA COELHO DOS SANTOS, OE, SEMED, mat. 10832/01, 30 (trinta) dias** a contar de **23/09/2016 a 22/10/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. 3461/2016/05.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

### Nº. 928 - Segunda - feira, 07 de Novembro de 2016 - Ano 04 - Página 19

---

PORTARIA Nº1237 /SEMAD/2016. **CARLA GABRIELA COELHO DOS SANTOS, OE, SEMED, mat. 10832/01, 30 (trinta) dias** a contar de **23/10/2016 a 21/11/2016**. Após este período a servidora deverá retornar ao trabalho. 3461/2016/05.

PORTARIA Nº1239/SEMAD/2016. **ISABELA RANGEL LEMOS, Auxiliar de Creche, SEMED, mat. 12631/01, 30 (trinta) dias** a contar de **08/09/2016 a 07/10/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2762/2016/05.

PORTARIA Nº1240/SEMAD/2016. **ISABELA RANGEL LEMOS, Auxiliar de Creche, SEMED, mat. 12631/01, 30 (trinta) dias** a contar de **08/10/2016 a 06/11/2016**. Após este período a servidora deverá retornar ao trabalho. Processo: 2762/2016/05.

PORTARIA Nº1242/SEMAD/2016. **DANIELLA MOREIRA BELIAGO, OE, SEMED, mat. 10842/01, 30 (trinta) dias** a contar de **09/09/2016 a 08/10/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2793/2016/05.

PORTARIA Nº1243/SEMAD/2016. **DANIELLA MOREIRA BELIAGO, OE, SEMED, mat. 10842/01, 30 (trinta) dias** a contar de **09/10/2016 a 07/11/2016**. Após este período a servidora deverá retornar ao trabalho. Processo: 2793/2016/05.

PORTARIA Nº1245/SEMAD/2016. **MARIANA CARVALHO SOUZA, CUIDADOR DE ALUNOS PNE, SEMED, mat. 12698/01, 30 (trinta) dias** a contar de **12/09/2016 a 11/10/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2793/2016/05.

PORTARIA Nº1246/SEMAD/2016. **MARIANA CARVALHO SOUZA, CUIDADOR DE ALUNOS PNE, SEMED, mat. 12698/01, 30 (trinta) dias** a contar de **12/10/2016 a 10/11/2016**. Após este período a servidora deverá retornar ao trabalho. Processo: 2793/2016/05.

PORTARIA Nº1248/SEMAD/2016. **CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA, PII, SEMED, mat. 4758/91, 30 (trinta) dias** a contar de **15/09/2016 a 14/10/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2835/2016/05.

PORTARIA Nº1249/SEMAD/2016. **CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA, PII, SEMED, mat. 4758/91, 30 (trinta) dias** a contar de **15/10/2016 a 13/11/2016**. Após este período a servidora deverá retornar a novo exame pericial. Processo: 2835/2016/05.

**Adm. ANDREIA REGILAYNE RESENDE GONÇALVES**  
**Secretária Municipal de Administração - Mat.: 8437/91 – PMQ**

---

### Atos do Controlador Geral do Município

---

Processo: 7936/2016/01. Com base no parecer da Coordenadoria de Adiantamentos e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO, nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS – MAT. 6633/81, através do processo n.º 6694/2016/01, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Processo: 6959/2016/03. Com base no parecer da Coordenadoria de Adiantamentos e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO, nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor IVANIL CARDOSO – MAT. 8431/0, através do processo n.º 5378/2016/03, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Processo: 6218/2016/03. Com base no parecer da Coordenadoria de Adiantamentos e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO, nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor IVANIL CARDOSO – MAT. 8431/0, através do processo n.º 355016/03, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Processo: 7449/2016/23. Com base no parecer da Coordenadoria de Adiantamentos e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO, nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO – MAT. 9778/03, através do processo n.º 2984/2016/23, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

**AIR DE ABREU**  
**Controlador Geral do Município**